



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100142/2018

Data 03/10/2018 Fls. 372

Rubrica 50955711

Processo nº : E-12/003/100142/2018
Data de autuação: 01/10/2018
Concessionária: Cedae
Assunto: Plano de Contingência para o verão 2018/2019 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3685/2018¹, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 3782/2019.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.685 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O VERÃO 2018/2019. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100142/2018, por unanimidade, DELIBERA, Art.1º - Considerar cumprido o objeto do presente processo, qual seja, a aprovação do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.020/2016, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado tempestivamente; Art.2º - Considerar cumprido o artigo 2º, alíneas "a", "c", "d" e "f" da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, uma vez que as informações exigidas por esta Reguladora foram apresentadas; Art.3º - Considerar descumprido o artigo 2º, alíneas "b", "e" e "g" da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, em razão da falta de informação; Art.4º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade advertência no que diz respeito a não apresentação da informação formulada na alínea "b", prevista no artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, ressaltando, contudo, que no momento oportuno de analisar a eficácia do plano de contingência, deverá ser apurada com o devido rigor a inconsistência das informações apresentadas, em conformidade com os comandos emanados por este Conselho-Diretor; Art.5 - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art.6º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação das informações formuladas nas alíneas "c" e "g" do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018; Art.7º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art. 8º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2019, apresente os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, em especial, o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, e ainda, as informações exigidas nas alíneas "b", "e" e "g", do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018; Art.9º - Determinar, por Autotutela, a alteração do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3020/2016, para que passe a constar: "Determinar que a Companhia CEDAE apresente anualmente, até 30 de setembro de cada ano, o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário à respectiva temporada de verão, de forma detalhada"; Art.10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro".



Consta, à fl. 88, a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3685/2018 no Diário Oficial de 07 de janeiro de 2019. E, à fl. 125, a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3782/2019 no Diário Oficial de 17 de abril de 2019.

Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal, bem como requer a concessão do efeito suspensivo, com fulcro no art. 58 da Lei nº 5.427/2009, afirmando que *"a imediata execução da Deliberação AGENERSA nº 3.782/2019 (sic.)² causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação"*.

No mérito, aduz, ao questionar a aplicação de penalidade prevista no art. 6º da Deliberação recorrida, a impossibilidade de sua aplicação, uma vez que o art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018 determina o prazo de 15 de maio de 2019 para a apresentação do histórico de atendimento, portanto, tratar-se-ia de fato futuro.

Ainda quanto a aplicação desta penalidade, aponta que *"não há déficit de energia elétrica nas unidades responsáveis pelo abastecimento de água nos municípios, em face da contratação do fornecimento de energia por concessionárias do setor elétrico. Sendo assim, a CEDAE não necessita ter geração de energia própria."*

Ocasionalmente ocorrem interrupções no fornecimento de energia, sendo as faltas de energia ocasionadas por ocorrências emergenciais ou manutenções reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A fim de garantir a segurança operacional, nas unidades de maior porte como ETA Guandu e ETA Laranjal são dotadas de dupla alimentação de redes distribuição de energia distintas da concessionária".

² Erro material. A Deliberação recorrida é Deliberação AGENERSA nº 3685/2018



Em razão do requerimento de aplicação do efeito suspensivo, os autos foram encaminhados à Procuradoria que, em seu despacho às fls. 142/143, concluiu pelo seu indeferimento.

Às fls. 144, consta Ofício AGENERSA/CODIR LT nº 135/2019, dando ciência à Companhia do indeferimento do efeito suspensivo.

A CEDAE, às fls. 147/149, se manifestou quanto a negativa do efeito suspensivo, afirmando que *"a AGENERSA ficou-se inerte quanto a referida solicitação, fazendo assim transcorrer todo o prazo de cumprimento da Deliberação sem que a Cedae tivesse conhecimento de como deveria proceder.*

(...)

Entretanto, apenas no dia 18/07/2019, a Cedae foi surpreendida por Decisão negativa da concessão do efeito suspensivo, Decisão esta extemporânea, já que não é mais capaz de sanar a dívida suscitada à época e sem efeito prático para o processo em questão".

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 151/153, preliminarmente, certifica a tempestividade da peça recursal. No que tange ao efeito suspensivo, entende não assistir razão as alegações da Companhia.

Quanto ao mérito, sugere a negativa de provimento do recurso, uma vez que as alegações apresentadas pelas concessionárias são oriundas de equívocos na interpretação do art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 3685/2019.

Por fim, afirma a Procuradoria que, com relação ao relatório informando a quantidade de geradores, a justificativa apresentada foi infrutífera, uma vez que o documento não fora apresentado.



"Cumpre salientar que, ao requerer a 'projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria', o propósito era garantir que não houvesse interrupção no serviço, na hipótese de queda de energia elétrica.

Sendo assim, além de não apresentar um relatório informando a quantidade de geradores que serão disponibilizados para evitar a citada interrupção, foi infrutífero o seu argumento de justificação".

Em suas razões finais, fls. 160/165, a Companhia ratificou o entendimento exarado em sua peça recursal.

Instada a se manifestar, novamente quanto ao efeito suspensivo, a Procuradoria, às fls. 167/168, entendeu que *" no intuito de zelar pelas garantias constitucionais do processo, (...) sugere, mediante aplicação do instituto da autotutela, devolução do prazo entre a data da interposição do recurso administrativo (29/04/2019) e o despacho da relatoria encaminhando o feito para a Procuradoria (16/07/2019) para o cumprimento da obrigação em espeque".*

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/000142/2018

Data 03/10/2018 Fls. 376

Rubrica: 50354701

Processo nº : E-12/003.100142/2018
Data de autuação: 01/10/2018
Concessionária: Cedae
Assunto: Plano de Contingência para o verão 2018/2019 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2019

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3685/2018¹, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 3782/2019².

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.685 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O VERÃO 2018/2019. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100142/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar cumprido o objeto do presente processo, qual seja, a aprovação do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.020/2016, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado tempestivamente. Art. 2º - Considerar cumprido o artigo 2º, alíneas "a", "c", "d" e "f" da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, uma vez que as informações exigidas por esta Reguladora foram apresentadas; Art. 3º - Considerar descumprido o artigo 2º, alíneas "b", "e" e "g" da Deliberação AGENERSA Nº 3.313/2018, em razão da falta de informação; Art. 4º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade advertência no que diz respeito a não apresentação da informação formulada na alínea "b", prevista no artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, ressaltando, contudo, que no momento oportuno de analisar a eficácia do plano de contingência, deverá ser apurada com o devido rigor a inconsistência das informações apresentadas, em conformidade com os comandos emanados por este Conselho-Diretor; Art. 5º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art. 6º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da não apresentação das informações formuladas nas alíneas "e" e "g" do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018; Art. 7º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016; Art. 8º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até o dia 15 (quinze) do mês de maio de 2019, apresente os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2018/2019, em especial, o histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, e ainda, as informações exigidas nas alíneas "b", "e" e "g", do artigo 2º da Deliberação nº 3.313/2018; Art. 9º - Determinar, por Autotutela, a alteração do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3020/2016, para que passe a constar: "Determinar que a Companhia CEDAE apresente anualmente, até 30 de setembro de cada ano, o Plano de Contingência dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário à respectiva temporada de verão, de forma detalhada"; Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO Conselheiro".

² "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.782 DE 26 DE MARÇO DE 2019 CONCESSIONÁRIA CEDAE - PLANO DE CONTINGÊNCIA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O VERÃO 2018/2019. EMBARGOS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100142/2018, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Conhecer dos embargos opostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.638/2018, vez que tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento. Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de março de 2019. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO Conselheiro".



Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade da peça recursal que foi devidamente atestada pela Procuradoria em seu parecer de fls.142/143 e 151/153.

No mérito, a Companhia questiona a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento da alínea "g" do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018.

"A mesma Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018 em seu artigo 6º ainda aplica a penalidade de multa à Cedae, sendo uma das razões a não apresentação da informação formulada na mesma alínea 'g' do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018.

Entretanto, o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.685/2018 determina que a Cedae apresente, dentre outras informações, a exigida na alínea 'g' do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018 no prazo final de 15 de maio de 2019 referente ao histórico de atendimento aos usuários nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019. Tais meses são um período futuro ao da entrega do Plano de Contingência para o Verão 2018/2019, que foi em 28 de setembro de 2018, por isso a Cedae não poderia ser penalizada pela impossibilidade fática de fornecimento de uma informação futura".

Pela análise dos autos, verifico que não há o que se falar em penalização pela falta de apresentação de dados futuros.

É certo afirmar que a alínea "g" do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.313/2018 determina que a Companhia apresente um relatório do histórico de atendimento aos usuários referentes aos meses de contingência de anos anteriores ao plano apresentado.

Essa determinação tem por objetivo a obtenção de dados concretos para avaliar a eficácia do plano, objeto deste processo, com base nos dados pretéritos referentes à alta temporada e, conseqüentemente, demonstrar com clareza se houve, ou não, a melhoria da prestação do serviço durante o verão 2018/2019.



O ilustre Conselheiro relator originário explica em seu voto³ a necessidade das informações previstas no art. 2º:

"Com efeito, não restam dúvidas acerca da carência de informações suficientemente precisas e capazes de subsidiar o Plano de Contingência em debate, cujas exigências formuladas por esta Reguladora objetivaram apenas promover a eficiência, continuidade, segurança e regularidade do serviço público, com vista ao julgamento do resultado prático da proposta preventiva, e ainda, precaver eventuais problemas e/ou saná-los para os próximos períodos de alta temporada".

A CEDAE não apresentou o relatório do histórico de atendimento dos anos anteriores ao verão 2018/2019, descumprindo, assim, o art. 2º, "g", da Deliberação AGENERSA nº 3313/2018. Portanto, a aplicação da penalidade no art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3685/2018 está correta.

A obrigação prevista no art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 3685/2018, que permite avaliar a eficiência do Plano de Contingenciamento implementado, engloba a apresentação dos resultados apurados e as informações que a Companhia deixou de prestar. Assim, a CEDAE deverá apresentar:

- os resultados apurados na implementação do plano, em especial, o histórico de atendimento dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2019;
- a projeção do volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento (art. 2º, b, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018);
- projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria (art. 2º, e, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018), e;

³ Fls. 77/82.



- histórico de atendimento dos meses de contingência (art. 2º, "g", da Deliberação AGENERSA nº 3313/2018).

Tratam-se de informações complementares, que permitem uma análise mais detalhada tanto da eficácia quanto da eficiência do plano aprovado. Ao contrário do alegado pela Companhia, somente haveria contradição se as informações determinadas pela AGENERSA fossem, entre si, sem nexos. A ausência de lógica não foi demonstrada pela CEDAE.

Na verdade, está evidente a natureza complementar dos dados solicitados, principalmente no trecho supracitado do voto.

Ainda no mérito de seu recurso, a CEDAE questiona a aplicação da penalidade prevista no art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3685/2018 quanto à projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria (art.2º, e, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018), justificando a ausência de geradores e informando a inexistência de déficit de energia elétrica.

A Procuradoria, em seu parecer de fls151/153, salientou que *"ao requerer a 'projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria', o propósito era garantir que não houvesse interrupção do serviço, na hipótese de queda de energia elétrica"*. Assim, a sua apresentação para avaliar a eficiência do Plano é necessária, principalmente como forma de garantir a continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nos autos, não há qualquer demonstração da apresentação da projeção do déficit de energia, o que acarretou no descumprimento do art. 2º, e, Deliberação AGENERSA nº 3313/2018, estando correta a aplicação de penalidade no art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3685/2018.

Diante do exposto, com base nos pareceres da Procuradoria, aos quais me filio, sugiro ao Conselho Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100142/2018

Data 03 / 30 / 2018 Fte. 180

Rubrica: (assinatura) 5005/701

- Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.

É o voto,

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100142/2018

Data 03 / 30 / 2018 Fls. 181

Rubrica: 5030470

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3470

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Plano de Contingência para o verão 2018/2019 dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer o recurso, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.
- Art. 2º Encerrar o presente processo.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

Vogal